



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900683/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.433 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Recorrente EQUATORIAL ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. TRIBUTAÇÃO DA RECEITA.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

EQUATORIAL ENERGIA S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-63.228 (fls. 74), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 85) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de cinco declarações de compensação (fls. 33) as quais apontam direito creditório no valor de R\$ 2.427.182,31 a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2007. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão da divergência entre o saldo negativo apurado em DIPJ (R\$ 2.098.906,69) e o saldo negativo demonstrado nas DCOMP, nos termos do despacho decisório de fls. 27.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 54, alegando que preencheu incorretamente a sua DIPJ, informando um saldo negativo menor do que o real, conforme pode ser apurado pela verificação das DIRFs em que é beneficiário, conforme o relatório de fls. 71.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ/São Paulo (fls. 74), ao considerar que o saldo negativo apontado pelo recorrente é constituído de IRRF e que há evidências na DIPJ de que as respectivas receitas não foram oferecidas à tributação, não tendo o contribuinte apresentado qualquer prova em sentido contrário.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 657) repisa os argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade, acrescentando que a fonte pagadora Banco de Invest Credit Suisse S/A errou ao informar um valor de receita tributável muito superior ao real, na verdade, correspondente ao valor da aplicação, e que a autoridade julgadora de primeira instância deveria ter investigado tal erro antes de decidir. Ao final, informa que juntou o livro razão correspondente à referida aplicação financeira e requer a realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2014 (fls. 82) e seu recurso voluntário foi apresentado em 30/12/2014 (fls. 85). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

As declarações de compensação em tela não foram homologadas em razão da divergência entre o saldo negativo apurado na DIPJ, no valor de R\$ 2.098.906,69, e o saldo negativo demonstrado nas DCOMPs, no valor de R\$ 2.427.182,31.

Em sua impugnação, o contribuinte afirmou que errou ao preencher a sua DIPJ. A decisão recorrida superou a barreira formal do alegado erro e passou a analisar a liquidez e certeza do saldo negativo pleiteado, conforme o seguinte excerto (fls. 76):

Qualquer inconsistência na informação de dados nas declarações deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

O saldo negativo da interessada é composto de deduções de IRRF. No caso da utilização do IRRF na DIPJ como dedução são pertinentes as considerações a seguir.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina

o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

[...]

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art. 770 do RIR/99 a seguir transcrito:

[...]

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art. 773 do RIR/99:

[...]

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la.

A documentação apresentada pela contribuinte (fl. 71) em nada comprova a tributação das receitas financeiras na DIPJ, a qual deve ser demonstrada por meio de documentação comprobatória, tais como demonstrativo de receitas financeiras tributadas respaldada na escrita fiscal.

Cabe destacar que a contribuinte ofereceu à tributação as receitas financeiras (linha 21 - Ficha 06 A) o montante de R\$ 17.993.792,64, o que é incompatível com a dedução do IRRF na DIPJ (linha 12 da Ficha 12 A). No informe de rendimentos de fl. 71, as receitas auferidas tributáveis somam R\$ 201.692.703,30 com IRRF de R\$ 2.436.522,05. As receitas tributadas representam menos de 10% do discriminado no informe ora citado.

Dessa forma, a glosa efetuada pela autoridade fiscal é correta, razão pela qual mantém-se o decidido no Despacho Decisório.

Em síntese, o impugnante alegou um erro na demonstração do seu saldo negativo na DIPJ e apresenta as DIRFs como evidência desse erro. A decisão recorrida apreciou as DIRF e verificou que o contribuinte ofereceu à tributação um valor muito inferior ao montante das receitas tributáveis informadas nas DIRF, razão pela qual considerou que as respectivas retenções na fonte não poderiam compor o saldo negativo.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que há um erro na informação da fonte pagadora Banco de Invest Credit Suisse S/A que, ao informar o valor da receita tributável, indicou o valor a aplicação financeira. Para tanto, faz juntar os extratos das DIRF (fls. 124), extratos bancários (fls. 130) e algumas páginas do livro razão (fls. 135).

Verificando tais documentos, constato que o informe de rendimento questionado indica um rendimento tributável de R\$ 185.600.000,00 em abril de 2006, com uma correspondente retenção no valor de R\$ 9.280,00. O recorrente aponta a desproporção entre esses valores como um indicativo de erro da fonte pagadora. Todavia, o código de receita do IRRF informado pela fonte pagadora é o “5557 – Ganhos líquidos em operações em bolsas de valores”, o que implica uma retenção na fonte pelo percentual de 0,005% (cinco milésimos por

cento), exatamente a proporção entre os dois valores supracitados. Assim, essa relação entre os valores afasta o indício de erro aventado pelo recorrente.

Verifico, ainda, que os extratos bancários juntados tratam de movimentações financeiras de outro banco e com datas a partir de agosto de 2006, não sendo úteis para demonstrar os valores movimentados em abril daquele ano, mês do informe de rendimentos atacado.

Verifico, por fim, que as folhas do livro razão juntadas tratam de lançamentos contábeis a partir de julho de 2006, também não sendo úteis para demonstrar os valores movimentados em abril daquele ano, mês do informe de rendimentos atacado.

Com isso, entendo que o recorrente não logrou demonstrar que o informe de rendimentos apresentado pela fonte Banco de Invest Credit Suisse S/A está errado, pelo que esse argumento não pode ser acolhido.

O recorrente, ao final, pleiteia a realização de uma diligência para que a Administração Tributária comprove que o seu direito creditório é legítimo. Todavia, a diligência não se presta a suprir a negligência do interessado em atender ao seu ônus probatório. Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao contribuinte demonstrar que o seu direito creditório é líquido e certo e a Administração Tributária não pode substituí-lo nesse mister.

Não havendo prova de que o contribuinte ofereceu à tributação as receitas de aplicação financeira que deram ensejo às retenções na fonte, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 80, *verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante das razões aqui expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque